AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624996 - AL (2024/0152886-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WEVERTON PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. NÃO INDICAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO. CONSONÂNCIA DO ARESTO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sustentando nulidade absoluta pela ausência do Ministério Público em audiência de instrução e julgamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência do Ministério Público em audiência de instrução e julgamento, devidamente intimado, gera nulidade do processo, considerando a preclusão e a ausência de demonstração de prejuízo concreto. E se os fundamentos do acórdão originário foram impugnados.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência do Ministério Público, quando devidamente intimado e não comparece a audiência de instrução e julgamento, não viola o sistema acusatório e nem mesmo o disposto no art. 212 do CPP. Apesar da reforma implementada no supracitado dispositivo legal pela Lei n. 11.690/2008, o magistrado não está impedido de perguntar à vítima e às testemunhas.

4. A defesa não pontuou a nulidade no momento oportuno, configurando preclusão, e não demonstrou prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. Tais fundamentos sequer foram impugnados nas razões do recurso especial, sendo aplicável o óbice da Súmula n. 283/STF.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência do Ministério Público, quando devidamente intimado e não comparece a audiência de instrução e julgamento, não viola o sistema acusatório e nem mesmo o disposto no art.

Documento eletrônico VDA44560443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/11/2024 14:26:56
Código de Controle do Documento: b2de75e9-d79b-478d-9c08-990e811ba10c

212 do CPP. Apesar da reforma implementada no supracitado dispositivo legal pela Lei n. 11.690/2008, o magistrado não está impedido de perguntar à vítima e às testemunhas. 2. Não tendo sido impugnados todos os fundamentos do Tribunal de origem incide a Súmula n. 283 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 212; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 772.870/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, R Esp 1.348.978/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17.12.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44560443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/11/2024 14:26:56
Código de Controle do Documento: b2de75e9-d79b-478d-9c08-990e811ba10c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624996 - AL (2024/0152886-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WEVERTON PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. NÃO INDICAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO. CONSONÂNCIA DO ARESTO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sustentando nulidade absoluta pela ausência do Ministério Público em audiência de instrução e julgamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência do Ministério Público em audiência de instrução e julgamento, devidamente intimado, gera nulidade do processo, considerando a preclusão e a ausência de demonstração de prejuízo concreto. E se os fundamentos do acórdão originário foram impugnados.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência do Ministério Público, quando devidamente intimado e não comparece a audiência de instrução e julgamento, não viola o sistema acusatório e nem mesmo o disposto no art. 212 do CPP. Apesar da reforma implementada no supracitado dispositivo legal pela Lei n. 11.690/2008, o magistrado não está impedido de perguntar à vítima e às testemunhas.

4. A defesa não pontuou a nulidade no momento oportuno, configurando preclusão, e não demonstrou prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. Tais fundamentos sequer foram impugnados nas razões do recurso especial, sendo aplicável o óbice da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA44434937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/11/2024 12:42:53
Código de Controle do Documento: 941dab31-53fd-440a-8e7a-d88893d4e253

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência do Ministério Público, quando devidamente intimado e não comparece a audiência de instrução e julgamento, não viola o sistema acusatório e nem mesmo o disposto no art. 212 do CPP. Apesar da reforma implementada no supracitado dispositivo legal pela Lei n. 11.690/2008, o magistrado não está impedido de perguntar à vítima e às testemunhas. 2. Não tendo sido impugnados todos os fundamentos do Tribunal de origem incide a Súmula n. 283 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 212; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 772.870/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, R Esp 1.348.978/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17.12.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEVERTON PEREIRA ALVES contra decisão monocrática proferida às fls. 349/356, que, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora agravante.

No presente recurso, a defesa sustenta que foi apontado no recurso especial que nulidade absoluta não se sujeita à preclusão e que o próprio *parquet*, em suas alegações finais, pugnou pela nulidade. Aduz que o prejuízo é inerente diante da imparcialidade objetiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, com a remessa do agravo regimental para o respectivo colegiado para julgamento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há argumentos aptos a alterar o decisório.

Consoante assinalado, as instâncias ordinárias afastaram a ocorrência de nulidade sob os fundamentos de que, não obstante a devida e regular intimação do órgão ministerial ao comparecimento da audiência de instrução e julgamento e

Documento eletrônico VDA44434937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/11/2024 12:42:53
Código de Controle do Documento: 941dab31-53fd-440a-8e7a-d88893d4e253

consequente ausência do membro, inexistiu impugnação defensiva no momento oportuno - preclusão; inexistência de prejuízo à defesa; inexistiram perguntas tendenciosas à defesa ou à acusação e consonância do entendimento à orientação desta Corte.

Seguem abaixo trechos do aresto estadual:

> *"No tocante à arguição de nulidade por contrariedade ao sistema acusatório, entendo que não assiste razão à Defesa.*
>
> *O argumento defensivo consiste, resumidamente, no fato de o magistrado ter conduzido a inquirição das testemunhas, extrapolando, assim, o seu dever funcional.*
>
> *Antes de analisar as razões invocadas, deve-se destacar que, durante a audiência de instrução e julgamento, o magistrado fez questão relatar as providências que haviam sido adotadas para que o Ministério Público se fizesse presente no ato, o que, contudo, não surtiu efeito. Por oportuno, transcreva-se o relato (fl. 111):*
>
> > *(...) Ainda no momento inicial desta sessão, Sua Excelência decidiu promover a abertura do ato, mesmo diante da ausência do MPE, documentando a fundamentação de sua decisão em sistema de áudio e vídeo, Contudo, resumidamente, das razões de Sua Excelência constam que o MPE, foi devidamente intimado, deixando, ainda assim, de comparecer ao ato. Inobstante esteja o Promotor de Justiça titular em gozo de férias, o MM. Juiz de Direito registrou que houve a designação de agente para atuar em substituição ao Promotor natural durante o período de afastamento, o qual, contudo, manifestou, em comunicação à vara, sua impossibilidade de comparecimento (para todos os atos), haja vista conflito de pautas. Devidamente provocado o Procurador Geral de Justiça (o PGJ), por ofício originado desde juízo, Sua Excelência 9 O PGJ) respondeu não haver a possibilidade de alteração do membro em substituição, não indicando, porém, via qualquer de solução. Sendo assim, tendo em consta o princípio da unicidade do MPE, razão porque a intimação toca ao órgão, e também precedentes do STJ, quais admitem a realização de audiência sem a presença do Parquet, Sua Excelência deliberou por dar prosseguimento à instrução e julgamento do processo (...)".*
>
> *Logo, a ausência do Ministério Público foi devidamente justificada, não podendo tal ausência comprometer a razoável duração do processo e acabar por prejudicar o acusado.*
>
> *Para além, deve-se ressaltar que, compulsando a ata da referida audiência de instrução de julgamento (fls. 110/112), bem como a respectiva mídia (fl. 113), percebe-se que a Defensoria Pública do Estado estava devidamente representada pelo defensor Wagner de Almeida Pinto. Todavia, apesar de o magistrado ter lhe dado preferência para iniciar a inquirição das testemunhas, o ilustre defensor aduziu, de forma expressa, que não haviam questionamentos a serem feitos.*
>
> *Demonstra-se, por conseguinte, que a Defesa não só estava presente durante a realização da audiência de instrução, como também teve a concreta possibilidade de exercer a ampla defesa e contraditório, o que não ocorreu, naquele momento, por opção sua.*

Documento eletrônico VDA44434937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/11/2024 12:42:53
Código de Controle do Documento: 941dab31-53fd-440a-8e7a-d88893d4e253

Diante dessa abstenção, resta patente a impossibilidade de invocar o protagonismo do magistrado, afinal, ele tem o dever de buscar a verdade real e de amealhar provar para embasar o seu livre convencimento, desde que respeitada, obviamente, a sua atuação complementar, nos ditames do parágrafo único, do art. 212, do CPP, o que ocorreu na espécie.

O julgador de origem pronunciou-se a respeito da nulidade em apreço, que havia sido arguida, em sede de alegações finais (fls. 168/170), pelo Parquet, valendo a pena reproduzir trechos do seu posicionamento (fls. 181/201):

> *"(...) 47. A ausência do Ministério Público à audiência, desde que lhe tenha sido previamente assegurado o direito de informação, não conduz a qualquer ofensa ao sistema acusatório na medida em que isso, por si só, não se lhe suprime a função de promoção da acusação, nem se lhe é imposto óbice ao exercício, que somente não é exercido concretamente por razões de responsabilidade da própria instituição, sem qualquer interferência externa. 48. Noutro giro, poder-se-ia cogitar que a violação do sistema acusatório tivesse sede em protagonismo do Judiciário no momento da produção das provas, conduzindo as partes à condição de meras coadjuvantes, desvirtuando, assim, o seu papel, responsável por atuar complementarmente apenas. 49. Ainda aqui a arguição não encontraria substrato e tampouco conduziria à nulidade do ato. 50. Primeiramente, numa perspectiva fática, não condiz com a realidade dos autos protagonismo qualquer do Poder Judiciário, o qual, com a devida observância ao sistema do cross examination, previsto no artigo 212 do CPP, oportunizou primeiramente à defesa o exercício dos questionamentos às testemunhas, e o fez, inclusive, em relação às dos Ministério Público em razão de sua ausência, mantendo-se na posição remanescente, limitada, ao final, a pontos não esclarecidos. 51. A atividade do Judiciário, assim, não se colocou na linha de frente da produção da prova nem tampouco suas perguntas revelaram-se tendenciosas à defesa ou à acusação – que somente no primeiro caso "*

Nessa mesma linha manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque recente aresto, a seguir transcrito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE MINISTERIAL. ART. 212 DO CPP. NULIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO PARA O RÉU. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já firmou a compreensão no sentido de que "a falta do membro do Ministério no momento da audiência instrução e julgamento não viola o sistema acusatório e nem mesmo o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal (CPP). Apesar da reforma implementada no supracitado dispositivo legal pela Lei n. 11.690/2008, o magistrado não está impedido de perguntar à vítima e às testemunhas. A alteração legislativa apenas agilizou a maneira de inquirição, prevendo legalmente o que na prática já era realizado, ou seja, outorgou ao Ministério Público e à Defesa a faculdade de perguntar diretamente ao depoente, mas não retirou a atribuição instrutória do juiz" (decisão monocrática no R Esp n. 1.895.517-PE, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, D Je 13/10/2020). 2. "Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP)." (R Esp n. 1.348.978/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para*

Documento eletrônico VDA44434937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/11/2024 12:42:53
Código de Controle do Documento: 941dab31-53fd-440a-8e7a-d88893d4e253

> *acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, D Je de 17/2/2016). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief. 4. Hipótese em que não houve referência às nulidades em momento oportuno, e não restou evidenciado nenhum prejuízo ao réu no caso em exame. Ausência de violação aos postulados do devido processo legal, do contraditório e do sistema acusatório.*

> *Observa-se, por conseguinte, que não foi demonstrado qualquer prejuízo ao réu, vez que a atuação do julgador obedeceu aos parâmetros legais.*
>
> *Nesse ponto, aliás, registre-se que, no nosso sistema normativo, vige o princípio pas de nullité sans grief, incorporado pelo art. 563, do CPP, in verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*
>
> *Ademais, enfatize-se que o acusado teve a oportunidade de suscitar a possível nulidade relativa por ocasião das alegações finais (fls. 171/177) e não o fez.*
>
> *Com isso, configurou-se a preclusão da matéria, já que não foi impugnada na primeira oportunidade em que o réu teve para se manifestar nos autos. A par do exposto, afasto a alegação de nulidade do julgado, devendo ser mantido o decisum nesse quesito"* (fls. 258/262).

Nas razões do recurso especial, nem todos os argumentos foram impugnados pela defesa, notadamente os referentes à preclusão e à consonância do entendimento daquela Corte à orientação deste STJ, razão porque incide o óbice da Súmula n. 283/STJ.

Não é suficiente dizer que não se aplica a preclusão para nulidades absolutas, pois mesmo elas devem ser aduzidas em momento oportuno, além da demonstração do prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do CPP, segundo o princípio do *pas de nullité sans grief*, exigência não cumprida nestes autos.

No caso, não indicado prejuízo concreto suportado pelo réu em virtude da ausência do representante do Ministério Público na audiência ou da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas, nem como a eventual repetição do ato processual em questão, com a presença do *parquet*, poderia beneficiá-lo. Nesse cenário, inexiste nulidade.

Sem falar que a consonância do acórdão combatido com a jurisprudência desta Corte restou desguardada de qualquer tese defensiva combativa, devendo ser mantido o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Consoante esclarecido, o entendimento atual desta Corte está firmado no sentido de que a falta do membro do Ministério Público no momento da audiência de instrução e julgamento não viola o sistema acusatório e nem mesmo o disposto no art.

Documento eletrônico VDA44434937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/11/2024 12:42:53
Código de Controle do Documento: 941dab31-53fd-440a-8e7a-d88893d4e253

212 do CPP. Apesar da reforma implementada no supracitado dispositivo legal pela Lei n. 11.690/2008, o magistrado não está impedido de perguntar à vítima e às testemunhas.

A alteração legislativa apenas agilizou a maneira de inquirição, prevendo legalmente o que na prática já era realizado, ou seja, outorgou ao Ministério Público e à Defesa a faculdade de perguntar diretamente ao depoente, mas não retirou a atribuição instrutória do juiz. Citam-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE MINISTERIAL. ART. 212 DO CPP. NULIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO PARA O RÉU. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte já firmou a compreensã o no sentido de que "a falta do membro do Ministério no momento da audiência instrução e julgamento não viola o sistema acusatório e nem mesmo o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal (CPP). Apesar da reforma implementada no supracitado dispositivo legal pela Lei n. 11.690/2008, o magistrado não está impedido de perguntar à vítima e às testemunhas. A alteração legislativa apenas agilizou a maneira de inquirição, prevendo legalmente o que na prática já era realizado, ou seja, outorgou ao Ministério Público e à Defesa a faculdade de perguntar diretamente ao depoente, mas não retirou a atribuição instrutória do juiz" (decisão monocrática no R Esp n. 1.895.517-PE, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 13/10/2020).*
>
> *2. "Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP)." (R Esp n. 1.348.978/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, D Je de 17/2/2016).*
>
> *3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief.*
>
> *4. Hipótese em que não houve referência às nulidades em momento oportuno, e não restou evidenciado nenhum prejuízo ao réu no caso em exame. Ausência de violação aos postulados do devido processo legal, do*

Documento eletrônico VDA44434937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/11/2024 12:42:53
Código de Controle do Documento: 941dab31-53fd-440a-8e7a-d88893d4e253

contraditório e do sistema acusatório.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 772.870/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 10/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. ALEGADO PROTAGONISMO DA MAGISTRADA DURANTE A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RÉUS FORAGIDOS QUE POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou pacífica orientação no sentido de que a inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal constitui nulidade relativa, sendo necessária a sua alegação em momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo para a parte, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto. Soma-se a isso o fato de que a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta.

2. Na hipótese, embora a defesa aponte que a magistrada de primeiro grau, ao iniciar a inquirição das testemunhas, assumiu protagonismo judicial, em clara violação do disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, a Corte local destacou que as perguntas formuladas pelo Juízo singular serviram apenas como complementação, não constatando qualquer tipo de direcionamento ou inclinação tendente a favorecer a acusação, tendo destacado, inclusive, que o protagonismo na produção da prova oral foi do Ministério Público e do advogado de defesa, os quais atuaram efetivamente durante toda a inquirição das testemunhas. Nesse panorama, não é possível anular o processo, nos moldes pretendidos pela combativa defesa, quando não verificado o prejuízo concreto advindo da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas.

3. Ademais, inviável a revisão de todo o conteúdo da inquirição realizada pelo magistrado e das respostas das testemunhas a fim de se perquirir possível enviesamento e, por consequência, efetivo prejuízo à parte (AgRg no AR Esp n. 2.293.198/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, D Je de 1/3/2024).

4. O direito de presença é um dos desdobramentos

Documento eletrônico VDA44434937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/11/2024 12:42:53
Código de Controle do Documento: 941dab31-53fd-440a-8e7a-d88893d4e253

do princípio da plenitude da defesa, na sua vertente da autodefesa, pois permite a participação ativa do réu, dando-lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Entretanto, não se trata de um direito absoluto, sendo legítima a restrição, quando houver fundado motivo.

5. Nessa linha de intelecção, A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não reconhecer nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não podendo o paciente se beneficiar de sua condição para ser interrogado virtualmente, configurando desprezo pelas determinações judiciais (AgRg no HC n. 838.136/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, D Je de 5/3/2024. No mesmo sentido, são os seguintes precedentes do STF: HC 238659 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024; HC 229714 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024; HC 223442 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; HC 204799 ED-AgR-segundo-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023.

6. No caso, não há falar em nulidade em razão do indeferimento da realização de interrogatório por videoconferência, que somente não ocorreu oportunamente porque os pacientes estavam, como ainda estão, foragidos. Com efeito, a pretexto de garantir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, busca-se, em verdade, permitir que os pacientes permaneçam foragidos e, ainda assim, participem da audiência de instrução e julgamento, o que fere o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações jurídico-processuais e traduz violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 912.172/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

"Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP)" (R Esp n. 1.348.978/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, D Je de 17/2/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44434937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/11/2024 12:42:53
Código de Controle do Documento: 941dab31-53fd-440a-8e7a-d88893d4e253

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.624.996 / AL

Número Registro: 2024/0152886-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07003033320178020070

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEVERTON PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEVERTON PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA44551406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:31:34
Código de Controle do Documento: 0e86f8c2-5ceb-4c34-925d-0b68130fc020

Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44551406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:31:34
Código de Controle do Documento: 0e86f8c2-5ceb-4c34-925d-0b68130fc020